



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054958-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante IONE PEDROSO ROSA DO NASCIMENTO, é agravado ROSANE ALMEIDA VIEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.353

Agravo de Instrumento nº 2054958-28.2025.8.26.0000

Comarca: Lucélia (2ª Vara)

Agravante: Ione Pedroso Rosa do Nascimento (executada)

Agravada: Rosane Almeida Vieira de Oliveira (exequente)

Juiz(a) Prolator(a): André Gustavo Livonesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO AUTOMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PARA CONserto EM VEÍCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DA EXECUÇÃO DO TÍTULO.

1. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela ré (compradora do veículo).
2. Inconformismo da executada desacolhido.
3. Observância do princípio da fidelidade da execução ao título, que impede a discussão sobre ressarcimento de valores despendidos para reparos no automóvel em sede de cumprimento de sentença.
4. Litigância de má-fé da recorrente. Inocorrência.
5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Vistos.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de nulidade de transferência de veículo c.c. rescisão contratual e reintegração de posse de veículo.

Agravante: Ione Pedroso Rosa do Nascimento (executada).

Agravada: Rosane Almeida Vieira de Oliveira

(exequente).

Decisão agravada: Decisão que *rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante às fls. 29/31 dos autos originários* (fls. 42/44, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja acolhida a impugnação apresentada e determinada a devolução do valor equivalente a R\$ 3.431,00, devidamente corrigidos desde o desembolso* (fls. 1/8, deste instrumento).

Agravo tramitou sem efeito suspensivo.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pelo desprovimento do agravo.

2. Trata-se, na origem, de *incidente de cumprimento de sentença de ação declaratória de nulidade de transferência de veículo, c.c. reintegração de posse de automóvel (objeto de compra e venda entre particulares pela plataforma de negócio OLX)*, em que a exequente busca a *reintegração de posse do bem*, além da expedição de ofício ao Detran/SP para providências administrativas necessárias para *anulação e cancelamento da transferência* de propriedade do veículo.

3. A r. decisão agravada *rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença*, com o que não se conforme a executada,

pretendendo o ressarcimento do valor de R\$ 3.431,00, que afirma ter despendido para manutenção do veículo quando da aquisição, ***mas não tem razão.***

4. Importante lembrar que vigora no *Direito Processual Civil* brasileiro o *princípio da fidelidade da execução ao título*, de forma que não cabe, em sede de cumprimento de sentença a discussão sobre eventual ressarcimento de valores despendidos para reparos no automóvel porque a pretensão não encontra suporte nos comandos judiciais do processo.

5. Oportuno registrar ainda que compete ao juízo dar fiel cumprimento à r. sentença, *mantida em grau recursal* (fls. 3/20 dos autos principais), à qual as partes e o juízo estão adstritos, dado o princípio da *verticalidade das decisões judiciais*, pilar que dá sustentação e segurança jurídica ao sistema judicial.

6. Por essas razões, a r. decisão é mantida nos termos em que foi proferida.

7. *Litigância de má-fé* (fls. 252):

Não há elementos suficientes para imposição de litigância de má-fé à recorrente, na medida em que não há indício de dolo específico de causar dano, ou abuso de direito que justifique tanto. O STJ já firmou posição no sentido de que a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de dolo (STJ, 1ª T., REsp 28715-0-SP, rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Milton Luiz Pereira, v.u., j. 31.8.1994. DJU 19.9.1994, p. 24652. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p .400).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator